



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002624-40.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON DE OLIVEIRA MOLINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0002624-40.2025.8.26.0521

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Jefferson de Oliveira Molina

Foro de Sorocaba/Vara do Júri/Execuções

Voto 31431

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 14.843/2024. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO PRATICADO POSTERIORMENTE À *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, incide no caso dos autos.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.843/2024 configura *novatio legis in pejus*, aplicando-se apenas a fatos praticados após sua vigência. Precedentes STJ.

4. No caso dos autos, trata-se de agravado condenado por crime praticado posteriormente à vigência da Lei 14.843/2024, mostrando-se cabível a exigência do exame criminológico com fundamento na nova legislação.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **JEFFERSON DE OLIVEIRA**, contra a decisão às fls. 68/70 que deferiu pedido de progressão ao regime aberto.

Razões às fls. 02/10.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 75/85.

A decisão foi mantida à fl. 86.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 100/103 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta do boletim informativo que o agravado cumpre pena por crime praticado posteriormente à vigência da Lei 14.843/2024 (autos 1501835-57.2024.8.26.0567), em 11/07/2024.

Aplicáveis, pois, as novas previsões dos arts. 112, § 1.º, e 114, II, ambos da Lei 7.210/1984, os quais condicionam a progressão de regime ao exame criminológico.

Rigorosa, pois, a cassação da decisão recorrida para que o agravado seja submetido ao exame.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR